

Artigo

Redes Sociais na Era Digital: Desafios e Implicações das Fake News nos Processos Eleitorais Democráticos

Social Networks in the Digital Age: Challenges and Implications of Fake News in Democratic Electoral Processes

Anna Beatriz Vieira Suassuna¹ e Edigley Cardoso Ferreira Júnior²

¹Graduada em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, Cajazeiras, Paraíba. Secretária de Controle Interno em Riacho dos Cavalos, Paraíba. ORCID: 0009-0000-7808-3828. E-mail: suassunabeatriz@gmail.com;

²Especialista em Docência no Ensino Básico e Superior, Paranavai, Paraná. Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça da Paraíba. ORCID: 0009-0006-6654-749X. E-mail: edigleyjunioradv@gmail.com.

Submetido em: 27/01/2025, revisado em: 04/02/2026 e aceito para publicação em: 06/02/2026.

RESUMO: A disseminação massiva de *Fake News* no cenário político contemporâneo transcende a mera desordem informacional, configurando-se como uma ameaça sistêmica à integridade dos processos eleitorais e à própria soberania popular. O presente artigo tem por objetivo analisar os impactos da desinformação nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022, investigando a tensão entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação das plataformas digitais. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, de abordagem qualitativa e método dialético, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, incluindo a análise do Marco Civil da Internet e do Projeto de Lei n. 2.630/2020. Os resultados evidenciam que a propagação de notícias fraudulentas, impulsionada pela arquitetura algorítmica das redes sociais, distorceu o debate público, fomentou a polarização e atacou a credibilidade das instituições democráticas, especialmente o sistema eletrônico de votação. Conclui-se que, não obstante a atuação contundente do Tribunal Superior Eleitoral, a preservação do Estado Democrático de Direito na era digital exige a implementação de um marco regulatório de "autorregulação regulada", capaz de responsabilizar as plataformas e mitigar comportamentos inautênticos sem ferir o núcleo essencial das liberdades comunicativas.

Palavras-chave: Desinformação; Processo Eleitoral; Liberdade de Expressão; Regulação de Mídias; Democracia Digital.

ABSTRACT: The massive dissemination of fake news in the contemporary political landscape transcends mere informational disorder, constituting a systemic threat to the integrity of electoral processes and to popular sovereignty itself. This article aims to analyze the impacts of disinformation on the Brazilian presidential elections of 2018 and 2022, investigating the tension between freedom of expression and the need to regulate digital platforms. Methodologically, this is a descriptive and exploratory study, using a qualitative approach and dialectical method, based on a review of the literature and documents, including an analysis of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and Bill No. 2,630/2020. The results show that the spread of fraudulent news, driven by the algorithmic architecture of social networks, distorted public debate, fostered polarization, and attacked the credibility of democratic institutions, especially the electronic voting system. It is concluded that, despite the decisive action of the Superior Electoral Court, the preservation of the democratic rule of law in the digital age requires the implementation of a regulatory framework of "regulated self-regulation," capable of holding platforms accountable and mitigating inauthentic behavior without undermining the essential core of communicative freedoms.

Keywords: Disinformation; Electoral Process; Freedom of Expression; Media Regulation; Digital Democracy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A revolução tecnológica e o advento da Era Digital reconfiguraram substancialmente a ágora contemporânea, alterando a dinâmica de exercício da cidadania e o consumo de informações. Se, por um lado, a internet promoveu a democratização do acesso ao conhecimento, por outro, o surgimento e a onipresença das redes sociais trouxeram à tona o fenômeno deletério das Fake News. Estas, compreendidas como informações falsas ou manipuladas disseminadas deliberadamente, possuem o potencial de distorcer a realidade factual, influenciando decisões políticas cruciais e erodindo a confiança nas instituições.

Nesse cenário, emerge a problemática central que norteia este estudo: de que maneira a propagação de Fake News nas redes sociais tem influenciado os fundamentos democráticos, especificamente no processo eleitoral brasileiro, e quais são os desafios e as soluções jurídicas potenciais para garantir a integridade desse processo? A relevância desta indagação é premente, considerando que a

desinformação não apenas confunde o eleitor, mas ameaça a legitimidade dos resultados das urnas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral deste artigo é analisar os impactos da desinformação disseminada nas eleições presidenciais do Brasil, com foco nos pleitos de 2018 e 2022. Especificamente, busca-se: avaliar a evolução do Estado Democrático de Direito e a tutela constitucional da liberdade de expressão; investigar a dinâmica da democracia digital e os limites à manifestação do pensamento frente aos fenômenos da pós-verdade; e identificar os marcos legais brasileiros e as propostas legislativas, como o Projeto de Lei n. 2.630/2020, voltados ao combate da desinformação e à responsabilização das plataformas.

Para tanto, a metodologia adotada constitui-se em uma pesquisa do tipo descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método dialético. O procedimento técnico baseou-se em rigorosa revisão bibliográfica em bases de dados especializadas, aliada à pesquisa documental da legislação pertinente, incluindo o Marco

Civil da Internet e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O artigo encontra-se estruturado em três seções fundamentais. A primeira aborda a construção histórica do Estado Democrático de Direito no Brasil e a cultura da liberdade de expressão. A segunda seção discute a democracia digital, a formação da opinião pública e a mecânica das Fake News. Por fim, a terceira seção analisa o impacto fático da desinformação nas eleições de 2018 e 2022 e os desafios regulatórios para a proteção da integridade eleitoral.

2 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A compreensão dos desafios impostos pelas redes sociais e pela desinformação aos processos eleitorais exige, preliminarmente, uma análise da evolução e consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. A democracia, muito além de um mero método de seleção de governantes, configura-se como um sistema complexo de salvaguarda de direitos fundamentais e de responsabilização política. Conforme lecionam Casado Filho, Bianchini e Gomes (2017), mesmo diante de imperfeições, o modelo democrático permanece como o mecanismo de governança mais resiliente para o florescimento das liberdades individuais.

Historicamente, o conceito de democracia transitou da experiência direta da Grécia Antiga — onde o "demos" exercia o "kratos" nas assembleias, embora com uma cidadania restrita que excluía mulheres e escravizados (Vasconcelos, 2023) — para a concepção moderna de cidadania ampliada, impulsionada pelos ideais iluministas e pela Revolução Francesa (Bresser-Pereira, 2018). No cenário brasileiro, contudo, essa trajetória foi marcada por rupturas institucionais severas. A república proclamada em 1889 sofreu interrupções significativas, notadamente durante a Era Vargas e a Ditadura Militar de 1964 (Starling; Lago; Bignotto, 2022).

O período autocrático iniciado em 1964 representa uma cicatriz profunda na história institucional do país. A deposição de João Goulart, sob o pretexto de combater o comunismo e a "indisciplina" militar, culminou em mais de duas décadas de supressão de direitos políticos e civis (Reis, 2014; Santos, 2013). Durante esse interregno, o Poder Judiciário, em diversas ocasiões, atuou de forma a legitimar o regime de exceção, negando *habeas corpus* a presos políticos e validando atos institucionais que feriam a dignidade humana, embora houvesse resistências pontuais de magistrados comprometidos com os direitos humanos (Torres, 2021).

A redemocratização, simbolizada pelo movimento das "Diretas Já" e consolidada pela Constituição Federal de 1988, inaugurou um novo paradigma. A "Constituição Cidadã" não apenas restaurou o sufrágio universal e direto, mas erigiu o Estado Democrático de Direito sobre pilares robustos. Tavares (2021) elucida que esse modelo estatal se fundamenta na ordem jurídica constitucional e no princípio democrático,

exigindo canais abertos para a participação popular, seja ela representativa ou direta.

Nesse contexto, a ordem constitucional de 1988 estabeleceu princípios basilares para a manutenção da democracia, tais como a separação de poderes, o federalismo, o sistema de garantias e a legalidade (Martins, 2020; Silva, 2021). Dentre estes, a liberdade de expressão assume um papel central na arquitetura democrática contemporânea.

A liberdade de expressão é essencial para garantir um ambiente aberto e diversificado onde ideias possam circular livremente, enriquecendo o debate público com diferentes perspectivas e argumentos. Para Lopes (2022), o pluralismo de ideias não apenas permite que as pessoas façam escolhas pessoais, mas também promove a diversidade de opiniões, possibilitando que cada indivíduo se informe e, com autonomia, adote posições políticas, filosóficas e pessoais que considere benéficas para a sociedade.

Na CRFB/1988, as liberdades de expressão, ou liberdades comunicativas, foram detalhadamente positivadas, alcançando um nível de reconhecimento e proteção compatível com um Estado Democrático de Direito autêntico. A liberdade de expressão é considerada um dos direitos fundamentais mais valiosos, remontando aos primórdios do constitucionalismo moderno. Ela encontra suas bases na dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade, e está intrinsecamente ligada às condições e garantias da democracia e do pluralismo político (Robl filho; Sarlet, 2016).

A relação entre democracia e liberdade de expressão é de mútuo condicionamento e complementaridade, pois uma democracia saudável pressupõe maior liberdade de expressão e vice-versa. No entanto, é importante destacar que o uso inadequado da liberdade de expressão pode representar riscos para a democracia e pode até mesmo prejudicar a própria liberdade de expressão (Oliveira; Nascimento; Fraga, 2021).

Quanto à proteção como direito fundamental, a liberdade de expressão abrange uma ampla gama de situações, englobando não apenas expressões verbais, mas também manifestações não verbais, como expressões artísticas e musicais, entre outras formas de comunicação espiritual (Alves; Silva Corralo, 2021).

A liberdade de expressão refere-se à capacidade de expressar opiniões, incluindo juízos de valor sobre fatos, ideias, opiniões de terceiros, entre outros aspectos. É a liberdade de opinião que serve como base para todas as formas de expressão, abrangendo o conceito de opinião (que na linguagem da CF acabou sendo equiparado ao de pensamento) de forma ampla e inclusiva, englobando também manifestações sobre fatos e não apenas avaliações valorativas (Ommati, 2023).

Além da proteção do conteúdo das expressões, ou seja, do que está sendo expressado, os meios de expressão também são protegidos de maneira ampla, aberta e inclusiva, como é o caso da comunicação eletrônica. No entanto, uma interpretação ampla do alcance da proteção enfrenta questões controversas, como a negação de fatos históricos e a existência de um dever de verdade factual em

relação aos fatos, bem como os chamados delitos de opinião, que geram debates sobre sua inclusão no âmbito de proteção da liberdade de expressão, levando à discussão dos limites desse direito (Oliveira; Nascimento; Fraga, 2021).

Quanto à sua condição como direito fundamental, é importante destacar que a liberdade de expressão engloba tanto o direito de expressão quanto o direito de não se expressar ou mesmo o direito de não se informar. Ela opera como um direito de defesa primordial, garantindo que as pessoas não sejam impedidas de expressar e divulgar suas ideias e opiniões, embora também inclua uma dimensão positiva relacionada ao acesso aos meios de expressão (Ommati, 2023).

A atuação do Poder Judiciário nesse contexto é especialmente relevante, complexa e polêmica, pois envolve a resolução de conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, além da fiscalização da constitucionalidade de intervenções restritivas realizadas pelos órgãos estatais. Acerca dessa problemática, Barroso (2022b, p.29) enfatiza que:

...a tecnologia da informação vive um momento decisivo no Brasil e no mundo, no qual se procura promover o exercício da liberdade de expressão e a proteção da democracia, sem, contudo, inviabilizar modelos de negócios legítimos ou retirar da internet as suas características principais de abertura, descentralização e alcance mundial. Para tanto, é preciso definir o papel que cabe ao Estado e o papel que cabe às plataformas, por meio de um arranjo que equilibre interesses e não atribua a nenhum deles poder excessivo para regular o discurso.

O desafio atual da liberdade de expressão reside na busca por um equilíbrio delicado entre a proteção desse direito fundamental e a necessidade de coibir abusos que possam gerar danos à sociedade, como discursos de ódio, desinformação e *fake news* (Alves; Silva Corralo, 2021). A era digital trouxe novos desafios, pois as redes sociais e plataformas online ampliaram significativamente o alcance das vozes individuais, mas também abriram espaço para a disseminação de conteúdos nocivos.

Nesse contexto, é fundamental garantir a liberdade de expressão como pilar democrático, ao mesmo tempo em que se desenvolvem mecanismos eficazes para combater a desinformação, promover o respeito à diversidade e coibir práticas que incentivem a violência, o preconceito e a intolerância. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a liberdade de expressão como um direito fundamental, ao mesmo tempo em que se protege a sociedade dos impactos negativos de seu uso indevido.

3 A DEMOCRACIA DIGITAL E O PARADOXO DA DESINFORMAÇÃO: DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À PÓS-VERDADE

A ascensão das tecnologias digitais de informação e comunicação inaugurou um novo paradigma na esfera

pública global, reconfigurando a interação entre cidadãos e o Estado. A Internet, ao conectar bilhões de indivíduos — com projeções de atingir a maioria da população mundial até 2025 (Taveira, 2018) —, não apenas ampliou o acesso à informação, mas estabeleceu o que se convencionou chamar de "democracia digital". Este fenômeno, em sua gênese, prometia fortalecer o espaço público através da inclusão social e da horizontalidade comunicativa (Vasconcelos, 2023).

Contudo, a transposição da ágora política para o ambiente virtual revelou-se uma faca de dois gumes. Se, por um lado, o ciberespaço atua como uma extensão do espaço público físico, reduzindo custos de organização social e aproximando governantes de governados (Biolcati, 2022; Antunes, 2020), por outro, ele introduziu riscos sistêmicos à integridade democrática. A neutralidade tecnológica revelou-se um mito; o ambiente digital tornou-se terreno fértil para crimes cibernéticos, discursos de ódio e, sobretudo, para a manipulação da opinião pública através da desinformação (Mello, 2020).

A MECÂNICA DA DESINFORMAÇÃO E A EROSÃO DA VERDADE FACTUAL

A compreensão do fenômeno das *Fake News* exige ultrapassar a tradução literal de "notícias falsas". Trata-se de um mecanismo complexo que opera na lógica da "pós-verdade", termo que denota a prevalência de crenças pessoais e apelos emocionais em detrimento de fatos objetivos na formação da opinião pública (Lima, 2022). Neste cenário, a veracidade torna-se secundária diante da capacidade de engajamento e confirmação de vies.

Empoli (2019) descreve como "engenheiros do caos" utilizam algoritmos e *Big Data* para manipular o descontentamento social. A política, antes debatida em arenas tradicionais, é agora definida no campo virtual, onde a realidade factual cede lugar a narrativas que exploram a cólera e o narcisismo dos usuários. Jung (2021, p. 318) aprofunda essa análise ao observar os efeitos psicossociais dessa dinâmica:

Narcisismo, depressão, ansiedade; todos esses são afetos potencializados pela presença das redes sociais na vida do cidadão comum que passa a ter como referência não mais o seu vizinho ou amigo, mas sim, celebridades e ídolos. Essa "proximidade" com pessoas até então inalcançáveis estimula a cólera no indivíduo, que passa a perceber sua vida como insuficiente, ruim.

As *Fake News* apropriam-se distorcidamente dos critérios de "valor-notícia" do jornalismo — como ineditismo, interesse e apelo — para maximizar sua disseminação (Bannwart; Cenci; Silveira, 2022). Souza (2023) classifica esse fenômeno em categorias que vão desde a intenção de enganar até o conteúdo fabricado e o contexto manipulado. Nesse sentido, o perigo reside no fato de que essas informações, ao serem massivamente compartilhadas, criam uma realidade paralela que

influencia diretamente processos decisórios, inclusive eleitorais.

Para Levitsky e Ziblatt (2018), a democracia, enquanto sistema político valorizado por sua capacidade de representação e garantia de direitos, enfrenta desafios significativos quando se depara com líderes e atores que buscam minar seus princípios fundamentais. Essa subversão, muitas vezes, ocorre de forma gradual e sofisticada, sem a necessidade imediata de um golpe de Estado tradicional. Em vez disso, líderes com tendências autoritárias utilizam estratégias que se enraízam nas próprias estruturas democráticas, explorando brechas legais e institucionais para consolidar poderes e restringir a participação democrática.

Essas estratégias podem incluir a manipulação de leis, a criação de narrativas que justifiquem medidas restritivas em nome da segurança nacional ou do combate à corrupção, além do enfraquecimento gradual de instituições independentes. Essa complexa dinâmica exige um monitoramento constante das ameaças à democracia e a implementação de medidas proativas para fortalecer suas bases e preservar seus valores intrínsecos (Levitsky; Ziblatt, 2022). Portanto, a relação entre os avanços tecnológicos e os desafios democráticos é evidente, destacando a necessidade de abordagens inovadoras e eficazes para lidar com esse cenário complexo.

As tecnologias digitais, em especial as redes sociais, hoje, fazem parte da vida da maioria da população mundial. O Facebook, por exemplo, possui mais de 3 bilhões de contas, enquanto o YouTube ultrapassa os 2,5 bilhões. No Brasil, 79% da população utiliza o WhatsApp como sua principal fonte de informação, enquanto a televisão ocupa um distante segundo lugar, com 50%. Além disso, o Instagram também desempenha um papel significativo, com mais de 1 bilhão de usuários ativos em todo o mundo e uma presença expressiva no Brasil (Barroso, 2023).

O aumento significativo da influência das plataformas tecnológicas em escala global é acompanhado de diversos riscos associados ao uso excessivo delas, como a rápida propagação de informações falsas, as quais podem distorcer debates políticos, influenciar a opinião pública e comprometer a qualidade das decisões democráticas.

Além disso, a manipulação eleitoral tornou-se uma questão crítica, com o uso de dados pessoais e estratégias de segmentação por parte de empresas e campanhas políticas. Isso pode resultar na criação de anúncios personalizados que exploram as emoções e crenças dos eleitores, bem como na disseminação direcionada de desinformação para influenciar resultados eleitorais (Figueiredo Júnior; Piloto, 2023).

A questão da privacidade também surge com a crescente coleta e análise de dados, levantando preocupações sobre o uso indevido de informações pessoais para influenciar decisões políticas e comprometer a integridade do processo democrático. A segurança cibernética é outra área crítica, com o potencial de ataques a sistemas eleitorais, partidos políticos e instituições governamentais, minando a confiança nas instituições democráticas. Além disso, a concentração de poder em grandes empresas de tecnologia levanta questões sobre sua

capacidade de moldar agendas políticas e influenciar o fluxo de informações (Almeida Rabelo et al. 2019).

O desafio atual do sistema jurídico, e da sociedade como um todo, é encontrar um equilíbrio entre os benefícios da tecnologia e a preservação dos princípios democráticos, por meio de regulamentações eficazes, educação digital, transparência e inovações na governança online.

Tudo isso tem levado muitas democracias a debaterem a melhor forma de regulamentar as redes sociais. No Brasil, um projeto de lei foi aprovado no Senado Federal e está em discussão na Câmara dos Deputados, refletindo essa preocupação (PL 2630/2020 - Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

É interessante notar que, no início da era da Internet, havia a crença de que ela deveria ser um espaço "aberto, livre e não regulado". No entanto, essa percepção mudou consideravelmente. Hoje, há um consenso sobre a necessidade de regulamentação em diferentes áreas: a) Aspectos econômicos, para evitar a dominação de mercados, proteger direitos autorais e estabelecer uma tributação justa; b) Privacidade, visando evitar o uso indevido das informações coletadas pelas plataformas tecnológicas sobre os usuários; c) Controle de comportamento e conteúdo, buscando encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão de atividades ilegais (Barroso, 2023).

3.1 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS REGULAÇÃO

Uma das grandes conquistas do constitucionalismo moderno foi o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais, que representam as bases essenciais do desenvolvimento humano em uma sociedade democrática. Esses direitos incluem não apenas a liberdade de expressão, mas também a liberdade de pensamento, a igualdade perante a lei, o direito à privacidade e muitos outros princípios fundamentais que garantem a dignidade e o respeito de cada indivíduo (Santos; Disconzi, 2023).

No entanto, é crucial entender que esses direitos não são absolutos ou ilimitados. Em circunstâncias excepcionais, como em situações de emergência nacional, ameaças à segurança pública ou proteção de outros direitos igualmente fundamentais, tais como a vida e a integridade física das pessoas, pode ser necessário restringir temporariamente certos aspectos dessas liberdades (Barroso, 2022a).

A imposição de limites à liberdade de expressão é uma questão sensível e complexa, que requer um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar coletivo. Por exemplo, embora seja essencial garantir a livre circulação de ideias e opiniões, é igualmente importante prevenir a disseminação de discursos de ódio, desinformação prejudicial e incitação à violência, que podem minar os fundamentos da coexistência pacífica e democrática (Bezerra, 2024).

Nesse sentido, as democracias modernas têm buscado desenvolver marcos legais e mecanismos de

regulação que permitam a expressão livre e plural, ao mesmo tempo em que protegem os valores e direitos essenciais da sociedade. Isso envolve não apenas a legislação adequada, mas também a educação cívica, a conscientização pública e o fortalecimento das instituições democráticas para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa (Santos; Disconzi, 2023).

Conforme Barroso (2023), a liberdade de expressão é uma conquista civilizatória de grande importância, sendo essencial por diversas razões, como já mencionado anteriormente. É crucial entender que a regulação de conteúdo não deve comprometer essa liberdade, mas sim focar em sua proteção. Qualquer forma de censura levanta suspeitas e deve ser cuidadosamente avaliada. No entanto, na era digital, os mesmos princípios que historicamente justificaram a proteção robusta da liberdade de expressão, como a busca pela verdade, a dignidade humana e a democracia, também podem justificar a necessidade de regulá-la.

O exercício da liberdade de expressão pode, em certas ocasiões, entrar em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a crescente globalização e inclusão digital, o acesso às manifestações de pensamento e opiniões da sociedade tornou-se mais amplo. No entanto, é crucial identificar a verdadeira intenção por trás dessas expressões, a fim de abordar adequadamente possíveis abusos, como discursos de ódio ou disseminação de desinformação, que são exercidos sob o pretexto da liberdade de expressão (Bezerra, 2024).

Essa responsabilização deve ser assegurada por meio de mecanismos judiciais apropriados e eficazes. É fundamental garantir o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Isso resultará em um processo claro e transparente, com uma resposta adequada às reclamações e o direito à indenização por danos materiais ou psicológicos. Um processo ágil e uma decisão judicial eficaz são essenciais para garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos (Vitor, 2023).

Para Barroso (2023), a regulação das mídias sociais deve visar coibir diversos tipos de comportamentos prejudiciais, como comportamentos inautênticos, que envolvem o uso de sistemas automatizados, como robôs ou bots, perfis falsos ou pessoas contratadas (trolls) para criar engajamento artificial ou sufocar as opiniões de terceiros. Além disso, é crucial combater conteúdos ilícitos, que abrangem terrorismo, abuso sexual infantil, incitação a crimes e violência, discursos de ódio ou discriminatórios, ataques antidemocráticos e compartilhamento não consensual de imagens íntimas (revenge porn).

Outro aspecto importante a ser regulado é a desinformação, caracterizada pela criação ou disseminação deliberada de notícias falsas, geralmente com o intuito de obter vantagens políticas, econômicas ou pessoais. A desinformação causa danos significativos a outras pessoas e à sociedade em geral, minando a confiança pública e distorcendo o debate democrático. Portanto, uma regulação eficaz deve abordar esses comportamentos prejudiciais para garantir um ambiente digital mais seguro e democrático (Barroso, 2022b).

Acerca da necessidade de regulação, Barroso (2020, p. 104-105) traz que:

As plataformas tecnológicas – entre as quais Whatsapp, Facebook, Twitter e Instagram – se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate. Já se assentou que, como regra geral, o Estado não deve interferir na comunicação social, evitando a censura prévia. O que dizer, porém, em relação à censura privada, que ocorre quando as próprias mídias sociais removem conteúdo? De fato, há algum tempo, o Facebook desativou páginas de contas ligadas a um movimento político. Em 2020, o Twitter e o Facebook, por decisão própria, sem ordem judicial, removeram postagens do ex-Presidente brasileiro, ambas relacionadas à Covid-19, por comentários que contrariavam os consensos científicos. Parece fora de dúvida que as redes sociais possam fazer prevalecer os seus Termos de Uso, evitando se tornarem vias de trânsito para conteúdo perigosamente anticientífico, ilegal ou moralmente indesejável. Como, por exemplo, pornografia infantil, racismo, incitação à violência, terrorismo ou revenge porn. Mas para que tal conduta seja legítima, não constituindo uma violação privada à liberdade de expressão, é imprescindível que seus critérios sejam públicos e claros, sem margem à arbitrariedade e à seletividade.

A regulação adequada das mídias sociais busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção desses comportamentos prejudiciais, garantindo um ambiente online mais seguro, ético e responsável para todos os usuários. Esse equilíbrio não é apenas uma questão legal, mas também ética e social, pois impacta diretamente a qualidade do debate público, a integridade das interações online e a confiança na informação disponível na internet (Vitor, 2023).

Ao estabelecer regras claras e mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização, a regulação das mídias sociais busca não apenas combater manifestações nocivas, como discursos de ódio e desinformação, mas também promover a diversidade de opiniões, o respeito à pluralidade cultural e o diálogo construtivo entre os usuários. Isso contribui para fortalecer a democracia digital, onde a liberdade de expressão é exercida de forma responsável e consciente, sem comprometer os direitos e a dignidade de indivíduos e grupos.

Além disso, a regulação das mídias sociais também deve considerar o papel das plataformas como intermediários na disseminação de conteúdo. Isso envolve a adoção de políticas de transparência, responsabilidade editorial e cooperação com autoridades e organizações da sociedade civil para identificar e combater abusos de forma efetiva.

Na literatura acadêmica, diversas definições de *Fake News* são discutidas, sendo que a maioria concorda

que se trata de informações falsas que são compartilhadas com o objetivo de enganar ou manipular o público acerca de um determinado tema.

Conforme Souza (2023) as definições de *Fake News* podem ser agrupadas em quatro categorias distintas: Baseadas em intenção: se concentram na intenção por trás da criação e disseminação das notícias falsas, destacando o propósito de enganar, manipular ou influenciar a opinião pública. Baseadas em conteúdo: enfatizam o conteúdo das *Fake News*, identificando-as como informações fabricadas, distorcidas ou enganosas que não correspondem à realidade. Baseadas em processo: consideram o processo de produção e disseminação das *Fake News*, incluindo aspectos como a falta de verificação de fontes, a rapidez na propagação sem checagem de fatos e a ausência de responsabilidade editorial. Baseadas em consequências: avaliam as consequências destas notícias, como o impacto na opinião pública, na confiança nas instituições, na polarização social e até mesmo em eventos como eleições e processos políticos.

Essa tipologia demonstra a complexidade do fenômeno envolvendo esse tipo de notícia, destacando não apenas a natureza das informações falsas, mas também os contextos, motivações e impactos associados à sua produção e disseminação.

O termo "*Fake News*" ganhou destaque com a ascensão de Donald Trump, que o utilizou para rebater críticas da imprensa durante sua eleição em 2016. Naquele momento, surgiram histórias falsas que envolviam membros do partido democrata em tráfico de pessoas e pedofilia, atribuídas a Trump. Isso transformou as disputas políticas em um campo onde se buscava denegrir a imagem dos oponentes, muitas vezes recorrendo a notícias fabricadas (Bannwart; Cenci; Silveira, 2022).

Embora o significado literal de "*Fake News*" seja "Notícias Falsas", sua importância vai além da simples tradução. Em 2016, o dicionário Oxford definiu o termo "pós-verdade" como algo que enfatiza emoções e crenças pessoais em detrimento de fatos objetivos na formação da opinião pública. Isso demonstra como a emoção e o senso comum têm influenciado cada vez mais a opinião pública, moldando os fenômenos sociais em uma sociedade (OXFORD apude Lima, 2022).

As *Fake News* não se limitam a confundir ou obscurecer questões sociais; elas também criam uma realidade paralela ao consagrar como verdadeiros eventos que nunca ocorreram. Isso acontece porque as essas notícias possuem um forte apelo emocional e sensacionalista, capturando a atenção do público e sendo compartilhadas amplamente. Consequentemente, a confiança depositada nessas informações falsas leva à sua reprodução e disseminação, alimentando um ciclo prejudicial à sociedade.

As consequências das *Fake News* são diversas e profundas, afetando a confiança nas instituições, distorcendo o debate público e até mesmo influenciando processos eleitorais. Portanto, seu combate é uma responsabilidade compartilhada entre governos, plataformas digitais e a sociedade como um todo, visando preservar a integridade da informação e fortalecer os alicerces da democracia e da comunicação honesta (Huttner, 2020).

Para Bannwart; Cenci; Silveira (2022), as *Fake News* têm uma clara vantagem sobre as notícias verdadeiras, principalmente devido ao conceito de "valor-notícia". Esse termo, amplamente utilizado no jornalismo, representa um dos critérios fundamentais para classificar a importância de uma notícia, destacando-se entre eles o ineditismo, que envolve situações novas e nunca antes vistas; a probabilidade, que se refere a contextos com baixa chance de ocorrer; o interesse, que abrange situações que afetam um grande número de pessoas e despertam interesse público; o apelo, que diz respeito a circunstâncias que geram muita curiosidade e chamam a atenção do público; a empatia, que se refere a contextos com os quais o público consegue se identificar ou se relacionar; e a proximidade, que envolve situações que ocorrem em uma localidade geográfica próxima ao público-alvo.

Essas características contribuem para aumentar o "valor-notícia" de uma determinada notícia, tornando-a mais atrativa e impactante para o público. No entanto, essa dinâmica vai de encontro ao conceito de "pós-verdade", definido pelo dicionário de Oxford em 2016, que enfatiza como as emoções muitas vezes têm mais influência na formação da opinião pública do que os fatos objetivos (Lima, 2022).

Fake news não são apenas "fake news". Eles são atraentes não tanto porque seu conteúdo ou forma são diferentes dos das "notícias autênticas", mas porque viajam tanto quanto (e às vezes mais do que) notícias mainstream. Se um blog afirma que o Papa Francisco apoia Donald Trump, isso é apenas uma mentira. Se a história é escolhida por dezenas de outros blogs, retransmitida por centenas de sites, postada em milhares de contas de mídia social e lida por centenas de milhares, torna-se uma fake news (Bounegru et al. 2017, p. 60).

Em conformidade com Muzell (2022), as *Fake News* assumem diversas formas e são disseminadas por meio de diferentes canais de comunicação. Assim, é importante compreender esses diferentes formatos para identificar e combater a desinformação de maneira eficaz.

Para Souza (2021) as *Fake News* podem surgir de diferentes formas, tais como: contexto manipulado, que são notícias em que o contexto é distorcido para criar uma narrativa falsa ou enganosa. Por exemplo, uma foto de um evento pode ser compartilhada com uma legenda que sugere um acontecimento diferente do real, induzindo a interpretações equivocadas; conteúdo manipulado, onde as informações reais são manipuladas, alteradas ou editadas para transmitir uma mensagem falsa. Um exemplo seria a edição de um vídeo para mudar o discurso de uma pessoa, distorcendo suas palavras e intenções originais; conexão falsa, nesta as notícias estabelecem conexões inexistentes entre eventos, pessoas ou instituições para criar uma narrativa enganosa. Um caso seria atribuir a responsabilidade de um problema a uma entidade que não tem relação direta com o assunto, visando desinformar sobre as verdadeiras causas.

Silva (2022) ainda aponta que as notícias falsas ainda podem aparecer também em formas de paródias e

sátiras, embora não sejam necessariamente *Fake News*, paródias e sátiras podem ser mal interpretadas como informações reais, levando à disseminação de informações falsas. Há ainda os chamados conteúdos fabricados, que são notícias completamente inventadas, sem base factual alguma, e por último, há o conteúdo impostor que diz respeito as informações falsas que se passam por veículos de comunicação legítimos ou por fontes confiáveis, visando ganhar credibilidade e enganar o público. Isso pode ocorrer por meio de sites fraudulentos ou perfis falsos em redes sociais que se apresentam como fontes confiáveis.

Esses exemplos ilustram a diversidade de estratégias utilizadas na disseminação de *Fake News* e a importância de se verificar cuidadosamente a veracidade das informações antes de compartilhá-las. A educação digital e o desenvolvimento de habilidades críticas de análise de conteúdo são fundamentais para combater esse fenômeno e promover uma comunicação mais transparente e confiável.

As *Fake News*, buscando alcançar seu objetivo de atingir o maior número possível de pessoas dentro de um público pré-determinado, se utilizam desses critérios jornalísticos de forma distorcida. Infelizmente, isso tem levado a resultados significativos, representando um risco para os princípios fundamentais da democracia e de um Estado livre (Bezerra, 2024). A disseminação de notícias falsas pode até mesmo influenciar o resultado de eleições e a escolha de líderes políticos, destacando a gravidade desse fenômeno e a necessidade urgente de combater a desinformação de maneira eficaz.

4 REDES SOCIAIS E ESTADO DEMOCRÁTICO: DA REGULAÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE ELEITORAL

A simbiose entre as plataformas digitais e os processos democráticos contemporâneos gerou um paradoxo complexo: ao mesmo tempo em que se democratizou o acesso à informação, criou-se um ecossistema propício para a desestabilização institucional por meio da desinformação massiva. A discussão sobre a regulação das mídias digitais, portanto, transcende a dicotomia entre censura e liberdade, configurando-se como um imperativo para a sobrevivência da própria democracia constitucional.

4.1 O DILEMA DA REGULAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Discutir regulação remete ao campo do direito, e o funcionamento dos meios de comunicação sob uma perspectiva jurídica é uma prática antiga. Os grandes meios de comunicação frequentemente utilizam o artigo 220 da CF para defender a liberdade de expressão e de imprensa, mantendo assim seu monopólio e hegemonia no setor. Nesse contexto, qualquer tentativa de regular as mídias digitais é interpretada por esses veículos como censura e um ataque à liberdade de expressão. A Constituição, portanto, serve tanto como um marco de memória quanto de silenciamento, uma vez que oculta o monopólio existente e o controle sobre a produção e circulação de narrativas (Oliveira et al. 2023).

A mídia hegemônica no Brasil tem historicamente se esforçado para criar um ambiente estável para a noção de "liberdade de expressão", apresentando-a como um pilar fundamental da sociedade. Esse esforço oculta o fato de que a maior parte dessa liberdade é restrita aos conglomerados que dominam os meios de comunicação (Carloto, 2021).

A partir das condições de produção e funcionamento desses meios, é possível identificar uma série de relações de força e poder que, por meio de diversas práticas discursivas, contribuem para a perpetuação do status quo. Embora os monopólios midiáticos tradicionais permaneçam em grande parte intocados, nos últimos anos, o discurso sobre a necessidade de regular os veículos de comunicação voltou à pauta nacional, especialmente em referência ao Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Rocha Júnior; Carvalho Veloso, 2024).

O Marco Civil da Internet tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, bem como diretrizes para a atuação do Estado. Esta lei representa uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de regulamentar o ambiente digital, promovendo uma comunicação mais democrática e equitativa (Poletto, 2022).

Souza (2023) aponta que a discussão sobre a regulação dos meios de comunicação no Brasil destaca a complexidade de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de controle para evitar abusos e monopólios. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet surge como uma resposta moderna a esses desafios.

A liberdade de expressão é um pilar fundamental no Marco Civil da Internet. Conforme estabelecido em seu Art. 2º, a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão. Este princípio é reforçado no inciso I do Art. 3º, que garante a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CF. A Constituição de 1988, portanto, serve como a lei maior à qual o Marco Civil está vinculado, assegurando que a regulação do uso da internet respeite os direitos constitucionais (Carloto, 2021).

Faustino (2020) ressalta que liberdade de expressão e a liberdade de informação são interdependentes e essenciais para uma sociedade democrática. A liberdade de expressão permite que as pessoas manifestem suas opiniões sem censura, enquanto a liberdade de informação garante o acesso irrestrito a diversas informações. Esses direitos, quando respeitados, possibilitam uma participação ativa no processo democrático, a formação de opiniões fundamentadas e a cobrança de responsabilidade dos governantes. No entanto, é fundamental exercê-los com responsabilidade para evitar a disseminação de desinformação, que pode prejudicar a confiança pública e polarizar a sociedade.

A regulação dos meios de comunicação no Brasil, exemplificada pelo Marco Civil da Internet, visa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra abusos, promovendo uma comunicação mais equitativa e democrática no ambiente digital. Essa regulação é necessária para

assegurar que a internet continue sendo um espaço aberto e democrático, onde a diversidade de vozes é respeitada, contribuindo para uma sociedade mais informada e participativa (Carloto, 2021, p.15).

Os acontecimentos políticos mais recentes, especialmente as eleições presidenciais, têm gerado um aumento significativo no debate sobre a revisão do Marco Civil da Internet, visando à regulamentação mais eficaz do uso da rede e à adaptação às novas exigências que surgiram nos últimos anos (Carloto, 2021).

O plebiscito sobre o Brexit e as eleições norte-americanas de 2016 são exemplos de como a manipulação de dados pode influenciar decisões políticas de grande escala. No caso do Brexit, investigações revelaram que campanhas utilizaram dados de usuários do Facebook para direcionar propaganda segmentada, influenciando eleitores indecisos. Nas eleições norte-americanas de 2016, a empresa Cambridge Analytica usou dados de milhões de usuários do Facebook sem consentimento, criando perfis psicométricos para manipular opiniões e votos (Westrup et al. 2020).

O TSE adotou diversas medidas para combater as notícias falsas. Uma das principais iniciativas foi a implementação da Resolução 23.714, estabelecida antes do segundo turno das eleições de 2022. Esta resolução proíbe a disseminação de informações falsas que pudessem comprometer o processo eleitoral. Além disso, concedia ao TSE a autoridade para remover URLs contendo *Fake News* em até duas horas, ou até uma hora antes da votação. A resolução também permitia ao presidente do tribunal estender a remoção para todos os conteúdos replicados (Rúbio; Monteiro, 2024).

Santo et al. (2024), aponta que rastreamento das fontes de mensagens em redes sociais como Facebook e WhatsApp tornou-se mais desafiador devido à utilização de robôs, números telefônicos estrangeiros, sites políticos e entidades não diretamente ligadas a campanhas políticas. Esse cenário complexo tem ampliado as relações entre o Estado e o mercado, especialmente na disputa pela definição dos padrões de operação e regulamentação das grandes plataformas digitais, que se tornaram o epicentro da interação social contemporânea.

Para Poletto (2022), a regulação das redes sociais envolve a estabelecimento de normas e obrigações para as empresas de tecnologia, visando a maior supervisão e punição de comportamentos abusivos. Esse processo incorpora mecanismos democráticos de controle e participação nas tomadas de decisão que impactam a esfera pública, equilibrando os poderes e as responsabilidades entre usuários, empresas de tecnologia e o Estado. A distribuição equitativa de responsabilidades é fundamental nesse contexto regulatório.

Além disso, a regulação das redes sociais busca harmonizar a liberdade de expressão com a proteção de valores constitucionais como a dignidade humana, a privacidade e a integridade das eleições. Rocha Júnior; Carvalho Veloso (2024) enfatiza a importância da transparência, participação social e conformidade com os padrões internacionais de liberdade de expressão e direitos humanos nesse processo regulatório.

O debate sobre a regulamentação da internet tem se intensificado, especialmente diante das iniciativas governamentais recentes para a normatização do ciberespaço, gerando controvérsias envolvendo diversos atores políticos. O ciberespaço transcende fronteiras nacionais e reconfigura as dinâmicas sociais, econômicas e políticas, alterando a percepção de tempo e espaço. A proteção das liberdades individuais e coletivas, o combate a crimes como calúnia, difamação, injúria, cyberstalking, ameaças e a preservação da privacidade são fundamentais para compreender as questões em disputa nesse debate regulatório (Costa et al. 2023).

Cabe lembrar que a internet é um ambiente aberto que fomenta a colaboração e a não-propriedade, aspectos cruciais para a discussão sobre regulação. Nesse sentido, é crucial ponderar sobre os interesses das empresas de telecomunicações em monitorar os fluxos de dados, pois isso poderia restringir a liberdade de expressão, comunicação e criação.

A discussão acerca da regulação e regulamentação da internet destaca a importância da liberdade de expressão e comunicação. A distinção entre regulação e regulamentação é crucial: enquanto a regulamentação se refere ao conjunto de instrumentos legais, a regulação vai além, englobando um conjunto amplo de práticas que visam interferir em determinados processos de forma contínua, com objetivos definidos (Santo et al. 2024).

Para analisar os esforços de controle e regulamentação da internet, é necessário considerar critérios fundamentais como a neutralidade de rede, o direito à privacidade dos usuários, questões de vigilância, segurança e direitos autorais no contexto da propriedade intelectual (Costa et al. 2023). A neutralidade de rede pressupõe tratamento isonômico de todas as informações na internet, garantindo o livre acesso a diferentes tipos de conteúdo sem discriminação de velocidade ou pacotes diferenciados.

Faustino (2020) aponta que empresas de telecomunicações têm se posicionado contra a neutralidade de rede, buscando diferenciar o acesso a conteúdos para maximizar lucros. No entanto, a manutenção desse princípio é essencial para preservar a liberdade na internet e evitar o controle indevido do fluxo de informações pelos detentores da infraestrutura da rede.

Um dos desafios cruciais das democracias contemporâneas reside na contenção do avanço das notícias falsas e da desinformação. No âmbito jurídico, esse tema apresenta um dilema complexo, pois envolve a necessidade de combater as *Fake News* sem comprometer a liberdade de expressão, um pilar fundamental para o pleno exercício democrático. Uma das ferramentas disponíveis para enfrentar esse desafio é a supervisão democrática das redes sociais (Rocha Júnior; Carvalho Veloso, 2024).

Considerando um modelo deliberativo, a regulamentação governamental, por meio da legislação, oferece vantagens e desvantagens. Por um lado, pode promover o desenvolvimento de estruturas que aumentam a responsabilidade das plataformas na moderação dos conteúdos. Por outro lado, pode resultar na restrição da liberdade de expressão, influenciando os conteúdos

divulgados por interesses políticos ou comerciais que pagam para ter seu conteúdo destacado.

Há uma diversidade de projetos de lei em discussão no Congresso Nacional que abordam, entre outros temas, a criminalização das notícias falsas (Boldt, 2024).

Um exemplo notável é o Projeto de Lei 3.813/2021, originado da “CPI da Pandemia”, que propõe alterações no Código Penal para penalizar a criação e disseminação de informações falsas, especialmente quando relacionadas à saúde pública. Esse projeto inclui a criação do artigo 288-B, intitulado “Criação ou Divulgação de Notícia Falsa”, e, embora o delito em sua forma simples seja considerado uma infração de menor potencial ofensivo, há uma qualificadora no parágrafo 4º, especificamente para casos que envolvam a saúde pública (Brasil, 2021).

Além do Projeto de Lei mencionado, existem diversas outras propostas legislativas com o objetivo de responsabilizar criminalmente os autores de notícias falsas na internet. É importante destacar que a Lei 14.192/2021 introduziu modificações no artigo 323 do Código Eleitoral, visando combater a disseminação de informações falsas durante o período eleitoral. Essa alteração, que puniu a divulgação de “fatos inverídicos” na propaganda eleitoral ou durante a campanha, foi uma medida adotada para mitigar os danos causados pela propagação de fake news nas eleições de 2022 (Boldt, 2024).

O Projeto de Lei N° 2.630/20, conhecido como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (popularmente chamada de “Lei das Fake News”), foi apresentado pelo Senador Alessandro Vieira em 2020 com o objetivo de estabelecer diretrizes para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada. Essas normas visam promover a segurança digital e preservar a liberdade de expressão, princípios fundamentais em ambientes online. O projeto propõe a implementação de um programa de boas práticas para combater comportamentos inautênticos e garantir a transparência em conteúdos pagos, buscando criar um ambiente digital mais ético e responsável (Oliveira et al. 2023).

Em suas disposições preliminares o referido projeto estabelece que:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à

desinformação e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil (Brasil, 2020, s/p).

Conforme Taveira (2023), entre os princípios orientadores da lei estão a liberdade de expressão, o respeito aos direitos individuais, a consideração das preferências políticas e a promoção de uma esfera pública diversa e democrática. O projeto proíbe o uso de contas falsas, definidas como aquelas criadas com o intuito de enganar o público, exceto em situações de conteúdo humorístico ou paródia. Além disso, a legislação veda o uso de contas automatizadas não identificadas como robôs pelos usuários, visando evitar manipulações e desinformação disseminadas por meio dessas ferramentas.

Essas medidas são cruciais diante da existência de empresas que oferecem serviços para a criação de perfis falsos e a manipulação de informações, com o propósito de disseminar desinformação e influenciar opiniões na internet. Em caso de violação das regras estabelecidas, as empresas são autorizadas a solicitar que os responsáveis pelas contas comprovem suas identidades por meio de documentos válidos. Essas diretrizes se aplicam não apenas a plataformas nacionais, mas também a plataformas estrangeiras que prestam serviços à população brasileira, garantindo uma regulamentação abrangente e eficaz no cenário digital (Carloto, 2021).

Conforme Rocha Júnior; Carvalho Veloso, (2024), o projeto de lei aborda diversas medidas para regular o uso de mensageria privada, visando mitigar o envio em massa de mensagens. Uma das principais exigências é a limitação do número de encaminhamentos e a possibilidade de os usuários controlarem sua participação em grupos, medidas que visam reduzir a propagação descontrolada de conteúdos. Além disso, prevê-se que as empresas mantenham registros das mensagens enviadas em massa por até três meses, com acesso restrito condicionado a ordens judiciais em casos de conteúdo ilícito, assegurando a privacidade e a segurança dos usuários.

O projeto também estabelece a notificação obrigatória dos usuários sobre qualquer medida tomada com base na lei, garantindo-lhes o direito de contestação e de resposta proporcional a conteúdos inadequados. No contexto da publicidade, a identificação de conteúdos pagos é uma exigência, possibilitando que os usuários entrem em contato com os anunciantes, promovendo assim a transparência e a prestação de contas no ambiente digital (Taveira, 2023).

No âmbito da Administração Pública, o projeto define as contas de agentes políticos como de interesse público, sujeitas a normas específicas de divulgação. As

entidades públicas devem disponibilizar informações sobre contratos de publicidade, incluindo valor, empresa contratada, conteúdo da campanha e meios de distribuição, contribuindo para a transparência e a accountability no uso dos recursos públicos (Boldt, 2024).

Adicionalmente, o projeto propõe a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, composto por 21 conselheiros, para assessorar e fiscalizar a implementação das medidas previstas na lei. Os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada devem ter representação legal no Brasil e manter acesso remoto aos dados, além de fornecer relatórios trimestrais de transparência, detalhando as ações realizadas para cumprir a legislação. Sanções como advertências e multas são previstas para os provedores que não seguirem as medidas estabelecidas, sendo os recursos destinados ao Fundeb para ações de educação digital, demonstrando a preocupação em investir em educação e conscientização sobre o uso responsável da internet (Brasil, 2020a).

O artigo 31 da Lei brasileira projetada (Brasil, 2020a) direciona sua atenção aos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, estabelecendo diretrizes para a abertura de canais de reclamação e monitoramento de denúncias. Além disso, o artigo propõe o desenvolvimento de procedimentos para a suspensão de contas inautênticas, a criação de uma normatividade interna por meio de resoluções e súmulas, e a garantia da transparência por meio de relatórios periódicos ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, um órgão misto composto por representantes de diversos setores da sociedade.

Esse modelo se enquadra no conceito de neocorporativismo procedimental, focado na "metarregulação", onde as normas específicas relacionadas aos comportamentos nas redes digitais são desenvolvidas pelos próprios provedores privados em seus órgãos autorregulatórios. Essa autorregulação regulada, supervisionada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, apresenta um potencial significativo para estabelecer parâmetros normativos experimentais no combate à disseminação de notícias falsas, podendo também servir como referência para outros setores e temas (Oliveira et al. 2023).

Essa abordagem legislativa brasileira representa uma alternativa ao regramento direto pelo Estado das condutas dos usuários e provedores de redes sociais, assim como à definição puramente principiológica. A criação de um conselho misto para regular a autorregulação também abre espaço para algum controle sobre a responsabilidade das empresas privadas de comunicação digital, que, embora sejam fontes de poder econômico e comunicativo, podem estar sujeitas a abusos e necessitam de um monitoramento adequado.

Poletto (2022) destaca a importância do aprendizado mútuo entre o Direito estatal, desempenhando seu papel de "metarregulador", e o Direito autorregulado no contexto da regulação das mídias digitais. Esta interação proporciona um espaço maior para compreender o aspecto técnico da programação digital e traduzi-lo em termos jurídicos, incluindo a tipificação de condutas, a atribuição de responsabilidades e a aplicação de sanções. A colaboração periódica entre o Conselho de Transparência e

a instituição de autorregulação das empresas de mídia digital é fundamental para aprimorar a correção das normas, permitindo que sejam testadas e ajustadas em consonância com o avanço tecnológico.

Ao adotar o paradigma de autorregulação regulada, a versão revisada do Projeto de "Lei das *Fake News*" representa uma inovação significativa. Isso porque uma regulação direta estatal poderia ser menos flexível e mais restritiva, podendo impactar negativamente o direito à liberdade de expressão, especialmente considerando a dinâmica das mudanças no ambiente digital e a ocorrência de situações não previstas que exigem adaptações rápidas na legislação.

A abordagem da autorregulação regulada permite uma resposta mais ágil e adequada às demandas emergentes, garantindo uma regulação mais eficiente e equilibrada para lidar com as fake news e outros desafios do cenário digital atual.

4.2 A DESINFORMAÇÃO COMO ARMA POLÍTICA NAS ELEIÇÕES DE 2018-2022 E AUTORREGULAÇÃO REGULADA

As recentes eleições presidenciais brasileiras evidenciaram desafios significativos relacionados ao processo eleitoral bipartidário, supervisionado pela Justiça Eleitoral mediante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e seus órgãos competentes. O Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 1.164/1950, estabelece o sufrágio universal e direto, assegurando a todos os cidadãos o direito ao voto, independentemente de raça, gênero ou condição social (Agra; Veloso, 2020).

A obrigatoriedade do voto para a maioria dos eleitores garante ampla participação no processo democrático, promovendo a inclusão política e fortalecendo a legitimidade dos eleitos. O sigilo do voto protege a liberdade e a privacidade dos eleitores, prevenindo coações e pressões externas (Araújo Neto, 2022).

Enquanto ato essencial à manutenção do regime democrático, o voto possibilita aos cidadãos a escolha de seus representantes. Preservar sua autenticidade constitui medida fundamental para inibir práticas eleitorais abusivas. Silva Castanho (2018, p. 221) destaca que:

A autenticidade eleitoral fundamenta-se na liberdade do voto e na igualdade do voto. Por liberdade do voto entende-se a ausência de fraudes e coações, bem como a vedação de compra de votos. Para ser livre, o voto precisa ainda ser secreto, conforme disciplinado no art. 60, § 4º da CF/88, regra que constitui cláusula pétreia e direito fundamental a guiar as decisões democráticas.

A veracidade informacional e a integridade processual constituem pilares essenciais ao fortalecimento democrático. No contexto digital contemporâneo, torna-se imperativo que os cidadãos permaneçam vigilantes e bem informados, evitando a propagação desinformativa e contribuindo para um ambiente político mais saudável.

Em regimes democráticos, garantias robustas e efetivas impostas ao processo eleitoral mostram-se fundamentais. Tais garantias visam assegurar segurança e ordem durante as eleições, proporcionando tranquilidade para que os cidadãos exerçam seu direito-dever ao voto. Esta prática revela-se crucial para a operação eficiente e transparente da máquina democrática, corroborando a legitimidade do pleito eleitoral e a capacidade representativa dos eleitos (Braga; Oliveira Alarcon, 2023).

Araújo Neto (2022) observa que a política brasileira enfrenta repercussões negativas decorrentes de escândalos de corrupção, gerando saturação e desconfiança entre os cidadãos em relação aos representantes políticos. Nas eleições recentes, o objetivo principal consistiu em efetivar plenamente a democracia, especialmente quanto ao poder decisório popular.

Apesar dos avanços tecnológicos, no contexto político brasileiro, o ambiente virtual frequentemente facilita a disseminação de notícias falsas ou distorcidas. Barroso (2022b, p. 23) pondera:

Numa democracia, a verdade é plural e não tem dono. Mas a mentira deliberada tem e precisa ser combatida. A democracia constitucional precisa de proteção contra as milícias digitais, o terrorismo moral e os traficantes de notícias falsas. O falseamento da realidade, em função de interesses variados – ideológicos, eleitorais ou financeiros, entre outros – é um dos descaminhos do nosso tempo. Um desencontro ético e civilizatório.

Conforme Júnior; Silva Alfaya (2023), durante as últimas eleições presidenciais, plataformas como Facebook, WhatsApp e Instagram constituíram canais de bombardeio constante de notícias políticas. Mesmo com equipes de força-tarefa criadas para monitorar e combater notícias falsas, o vasto ambiente virtual dificulta a obtenção de resultados plenamente eficazes.

Sparemberger e Silva (2021) reforçam que o uso de imagens, vídeos e áudios contendo informações inverídicas, objetivando fazer notícias falsas parecerem verdadeiras, constitui uma das principais formas de desinformação empregadas por aqueles que desejam prejudicar o processo eleitoral. Esta prática distorce a realidade e compromete a integridade do processo democrático, minando a confiança pública nas instituições e nos resultados eleitorais.

As redes sociais e a internet tornaram-se fontes de pesquisa cada vez mais populares, libertando as pessoas da dependência exclusiva de empresas de televisão ou jornais tradicionais. Contudo, a proliferação de notícias falsas representa obstáculo significativo ao avanço da informação segura no meio digital (Bannwart; Cenci; Silveira, 2022).

As eleições presidenciais de 2018 e 2022 caracterizaram-se pelo uso desenfreado de fake news por candidatos de diversos partidos. Diante desse problema, o TSE elaborou ferramentas para prevenir a disseminação desinformativa durante as eleições, destacando-se a página "Fato ou Boato", colaboração entre a Justiça Eleitoral e a mídia especializada para desmentir inverdades propagadas

contra o sistema de votação (Braga; Oliveira Alarcon, 2023).

A eleição presidencial de 2018, influenciada pelos acontecimentos estadunidenses de 2016, marcou a eclosão do fenômeno das fake news no Brasil. Embora a mentira sempre tenha constituído mecanismo utilizado em disputas eleitorais, a intensificação do uso de notícias falsas nas eleições presidenciais recentes mostrou-se sem precedentes. Este fenômeno alcançou número crescente de pessoas devido às características tecnológicas inerentes, como rapidez e conectividade (Sparemberger; Silva, 2021).

Os anos de 2018 e 2022 destacaram-se como períodos críticos para o estudo da desinformação no contexto brasileiro, estabelecendo nova régua para compreensão da magnitude do problema e sua influência no processo político. O uso massivo de fake news como estratégia política ressaltou a necessidade de melhor compreensão dos mecanismos e impactos da desinformação no cenário eleitoral (Curi Júnior; Silva Alfaya, 2023).

A preocupação com a disseminação massiva de fake news e suas consequências tem estado cada vez mais em evidência. A possibilidade de que notícias falsas influenciem resultados eleitorais constitui realidade cada vez mais evidente. Nas duas últimas eleições presidenciais, as notícias falsas exerceram influência significativa nos resultados, moldando a percepção pública e contribuindo para a polarização social.

Em 2018, os principais candidatos à presidência eram Jair Bolsonaro (PSL), Fernando Haddad (PT), Ciro Gomes (PDT), Geraldo Alckmin (PSDB) e Marina Silva (REDE). Entre eles, Bolsonaro e Haddad eram os mais cotados. Todos estiveram envolvidos no fenômeno das fake news.

Pesquisa realizada por Dourado (2020) investigou a experiência eleitoral de 2018, utilizando corpus inicial de 346 histórias consideradas fake news por cinco projetos de verificação de fatos (Aos Fatos, Lupa, Fato ou Fake, Comprova e Boatos.org). O estudo revelou que, dessas 346 notícias falsas, 157 (45,37%) favoreciam Jair Bolsonaro e 19 Fernando Haddad. Considerando as fake news favoráveis à extrema-direita, alinhadas com a candidatura de Bolsonaro, constatou-se que 226 notícias beneficiavam o candidato (65,31% do corpus analisado), destacando a predominância de informações falsas em prol de sua candidatura. Entre os candidatos prejudicados, 123 histórias eram contra Fernando Haddad e 50 contra Jair Bolsonaro. As histórias majoritárias foram pró-Bolsonaro e anti-Lula/Haddad, totalizando 238 das 346 fake news (68,78% do total) (Dourado, 2020).

Esses dados evidenciam significativa prevalência desinformativa em favor de Bolsonaro e contra Lula/Haddad, destacando o impacto na formação da opinião pública durante o período eleitoral. Silva (2019, p. 129) observa:

...o viés político-ideológico exerce uma forte influência no acreditar das notícias falsas. Isso se torna explícito quando o questionário confrontou os respondentes com informações políticas dos dois lados polarizados (direita/esquerda). Deste

modo, os dados indicaram que os usuários com ideologia política de esquerda acreditam de forma bastante expressiva em notícias falsas que prejudicam a classe direitista. E o contrário é muito significativo também. Ou seja, direitistas tendem a acreditar mais em falsas mensagens que lesem a classe esquerdista.

Cabe destacar que as histórias classificam-se como pro-candidato quando favorecem claramente determinado ator político, e como anticandidato quando prejudicam evidentemente a imagem de um candidato (Oliveira; Dias; Marques, 2023). Na eleição de 2018, uma das notícias falsas mais difundidas envolveu o "kit gay", alegando que o governo petista distribuía materiais escolares para promover ideologia de gênero nas escolas (Sparemberger; Silva, 2021).

Essa desinformação, amplamente compartilhada nas redes sociais, impactou consideravelmente a opinião pública. Jair Bolsonaro, posicionado fortemente contra a chamada "ideologia de gênero", capitalizou sobre essa narrativa, contribuindo para sua vitória nas urnas. A proliferação dessas fake news não apenas influenciou decisões eleitorais, mas também aprofundou divisões ideológicas, demonstrando o poder das redes sociais em moldar o discurso político e os resultados eleitorais (Vidal; Oliveira, 2023).

Outro exemplo notável consistiu na manipulação de foto da candidata à vice-presidência, Manuela D'Ávila, insinuando uso de blusa com inscrição "Jesus é travesti", quando a imagem original mostrava apenas "rebele-se". Ademais, circulou alegação falsa de que Fernando Haddad teria afirmado que crianças de 5 anos seriam propriedade estatal, com o Estado determinando seu gênero. Canais jornalísticos, como G1, desmentiram essa alegação, classificando-a como #FAKE (Curi Júnior; Silva Alfaya, 2023).

A "mamadeira de piroca" constituiu outro incidente marcante, alegando erroneamente distribuição pelo governo petista de mamadeiras com bicos em formato de pênis. Essa desinformação disseminou-se amplamente, prejudicando a credibilidade de Fernando Haddad. Em todos esses casos, Jair Bolsonaro foi o principal beneficiário, pois a maioria das narrativas eleitorais fraudulentas apresentou teor pejorativo contra a chapa petista (Vidal; Oliveira, 2023; Dourado, 2020).

Analisando os estudos citados, percebe-se que fake news tenderam principalmente ao bolsonarismo, seguidas pelo antipetismo e, em menor proporção, pelo antibolsonarismo. Esse padrão indica que o bolsonarismo constituiu sentimento mobilizado pelo antipetismo. A prevalência de fake news pró-Bolsonaro e anti-PT evidenciou a polarização política e a influência desinformativa na opinião pública durante as eleições de 2018.

Estudo de Gomes (2023) apontou que histórias negativas sobre Fernando Haddad tiveram maior alcance do que aquelas envolvendo Jair Bolsonaro, apesar deste ter sido mais mencionado. O estudo revelou que as fake news mais populares abordaram temas como fraude nas urnas, ideologia de gênero e o atentado contra Bolsonaro. À

medida que as eleições se aproximavam, o volume e a disseminação das fake news aumentaram, impulsionados pelo engajamento emocional e político nas mídias sociais. Em um trimestre, 57 histórias acumularam quase 4 milhões de compartilhamentos, tendo Facebook e WhatsApp como plataformas principais.

Conforme Fermino apud Maia (2020), o tema "kit gay" gerou aproximadamente 1 milhão de referências online, disseminando informação falsa sobre autorização de Fernando Haddad durante gestão no Ministério da Educação. Comparativamente, a terceira notícia falsa mais mencionada no Twitter abordou falsidades sobre livro de Haddad, "Em defesa do socialismo", com 48,7 mil referências. Desde 2018, a suposta fraude nas urnas eletrônicas constitui o tópico mais discutido, com 1,1 milhão de tuítes abordando segurança eleitoral.

Nas mídias sociais, campanhas desinformativas baseadas em fake news ganham força através de processos de engajamento e participação política, onde histórias são compartilhadas entre perfis, seja por usuários humanos ou não-humanos, envolvidos emocional e ativamente em temas específicos durante eleições. Silva Gomes; Dourado (2019, p. 34) ressaltam:

É muito provável que a produção e disseminação de relatos falsos com fins políticos sejam fenômenos coextensivos à própria política. É plausível imaginar que boa parte da energia despendida na comunicação política em ambiente competitivo sempre envolveu a invenção de histórias e a disseminação de boatos, pelos mais diferentes meios e com os mais variados propósitos imediatos, a fim de criar ou destruir imagens públicas de atores políticos, produzir medo na plebe ou no eleitorado ou induzir comportamentos e atitudes dos interessados nas disputas políticas.

Segundo estudo da KANTAR, 43% da população acredita que fake news podem influenciar resultados eleitorais. Ademais, conforme Reuters Institute Digital News Report 2019, aproximadamente 91% das fontes informacionais brasileiras estão online, principalmente em redes sociais, refletindo a crescente busca por informações digitais (KANTAR apud Maia, 2020).

Silva; Mendonça Siqueira (2019, p. 7) observam:

A nova sociedade encontra-se conectada a um nível global, modificando também a forma de governar dos Estados, que também necessitam de mudanças para transformar sua organização que era nacional e verticalizada, a fim de dialogar com os conceitos de governança e partilhamento de soberania, reconfigurando a ideia de soberania geopolítica.

As redes sociais estão cada vez mais presentes na vida social, sendo determinantes nos processos eleitorais. Estudo de Maia (2020) revelou que candidatos presidenciais intensificam o uso das redes durante eleições, especialmente em momentos políticos cruciais. Avaliando especificamente o Twitter, com análise focada nos

principais concorrentes de 2018 (Jair Bolsonaro, Fernando Haddad, Ciro Gomes, Geraldo Alckmin e Marina Silva), o autor constatou uso estratégico da plataforma para impulsionar campanhas.

Jair Bolsonaro, embora conhecido por uso frequente do Twitter e influência no Facebook, foi quem menos utilizou a plataforma durante o primeiro turno, com apenas 88 tweets. Contrastivamente, Ciro Gomes demonstrou abordagem mais ativa, com 1365 tweets e retweets, mantendo conexão próxima com seguidores. Haddad, Geraldo e Marina ocuparam posições intermediárias, com 921, 802 e 668 publicações, respectivamente (Maia, 2020).

Silva Gomes; Dourado (2019) enfatizam que a disseminação de histórias é mais eficaz quando origina-se de centro de propagação concentrado, como perfil específico, ao invés de difusão dispersa por vários centros de baixo impacto. Fontes pouco visíveis, mas altamente dedicadas à criação de notícias falsas, podem gerar conteúdo com grande impacto se conectadas em rede de alcance amplo. Ademais, plataformas como Google, Facebook, Twitter e Instagram usam algoritmos que priorizam conteúdos mais discutidos, elevando sua visibilidade.

Diante dos dados apresentados, é notório que fake news tiveram impacto significativo nas eleições presidenciais de 2018, influenciando a percepção pública e moldando o cenário político decisivamente. Desempenharam papel crucial ao favorecer Jair Bolsonaro, disseminando narrativas que frequentemente criminalizavam adversários políticos, sugeriam atentados ou distorciam promessas governamentais. Impulsionadas principalmente por Facebook e WhatsApp, alcançaram milhões de compartilhamentos, ampliando visibilidade e impacto.

Conseqüentemente, Jair Bolsonaro emergiu como principal beneficiário deste fenômeno desinformativo, contribuindo, segundo diversos autores, para sua vitória eleitoral. A disseminação massiva não apenas favoreceu sua imagem, mas também prejudicou oponentes, especialmente Fernando Haddad, criando ambiente de desconfiança e polarização (Moura, 2019; Esteves, 2020).

A disseminação informacional enganosa, especialmente favorável a Bolsonaro, contribuiu para polarização política e construção de narrativas que impulsionaram o candidato durante a campanha. Temas sensíveis, como fraude nas urnas e questões ideológicas, foram explorados distorcidamente, alimentando debates acalorados e influenciando a opinião pública. Este cenário intensificou-se na eleição seguinte, evidenciando a relevância das mídias sociais na formação da percepção eleitoral.

Nas eleições de 2022, Jair Bolsonaro (PL) tentou reeleição, enfrentando como principal oponente Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Outros candidatos incluíram Ciro Gomes (PDT) e Simone Tebet (MDB). Novamente, a disputa caracterizou-se por intensa polarização política e uso em larga escala de fake news.

Estudo conduzido por Costa (2023) analisou 111 casos de fake news e desinformação verificados pelo Projeto Comprova, relacionados aos dois principais

candidatos durante as eleições de 2022. Essas informações fraudulentas foram amplamente difundidas, contribuindo para moldar a percepção pública e influenciar o debate político.

Baseando-se nas verificações sobre fake news em 2022, algumas categorias destacaram-se significativamente. A categoria Criminalização e atentados abrangeu notícias associando candidatos a atividades criminosas como narcotráfico, corrupção e atentados. Outra categoria importante, Processo eleitoral, envolveu fake news relacionadas ao sistema eleitoral brasileiro, incluindo possíveis interferências, problemas nas urnas eletrônicas e crimes eleitorais (Costa, 2023).

Fake news relacionadas às urnas eletrônicas foram amplamente difundidas no pleito de 2022, propagando possível manipulação e gerando desconfiança popular no sistema eleitoral. Vídeos e relatos falsos alegando adulteração das urnas para favorecer determinados candidatos foram amplamente compartilhados, criando clima de insegurança entre eleitores (Curi Junior; Silva Alfaya, 2023).

Além das fake news sobre urnas eletrônicas, outras desinformações incluíram boatos sobre cédulas de papel falsificadas substituindo votos legítimos. Considerando que o Brasil utiliza exclusivamente urnas eletrônicas para votação, tais alegações foram rapidamente desmentidas pelas autoridades (Vidal; Oliveira, 2023).

Fake news sobre promessas e planos de governo também revelaram-se relevantes, influenciando diretamente a percepção eleitoral sobre propostas candidatas. Informações distorcidas ou falsas sobre políticas públicas, direitos trabalhistas, benefícios sociais e outros temas governamentais foram apontadas (Oliveira Lopes; Brito Arduino, 2024).

Estes exemplos ilustram como a desinformação compromete a integridade do processo eleitoral e mina a confiança populacional nas instituições democráticas. Portanto, revela-se crucial a implementação de medidas eficazes para combater a disseminação de notícias falsas, promovendo informação verdadeira e segura.

O estudo de Costa (2023) apontou que os conteúdos compartilhados na campanha eleitoral favoreciam Jair Bolsonaro e desfavoreciam Luiz Inácio Lula da Silva. Das 111 fake news analisadas, aproximadamente 53% apresentavam conteúdo "Anti-Lula", evidenciando viés significativo em favor do candidato do PSL. As redes sociais mais utilizadas para disseminar essas informações foram Twitter e TikTok, seguidas por Kwai, Instagram, Facebook, WhatsApp, YouTube, Gettr e Telegram. Quanto aos formatos, vídeos representaram a maioria esmagadora das publicações (72,97%), indicando preferência por conteúdos audiovisuais para propagação de fake news sobre presidenciais.

Toffoli (2019) destaca:

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas

práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia.

Estes resultados apontam para intensa manipulação informacional durante a campanha eleitoral, destacando a predominância de conteúdos favoráveis a um candidato em detrimento de outro. A quantidade alarmante de fake news em plataformas específicas e a preferência por formatos visuais e audiovisuais reforçam a importância de estratégias de combate à desinformação e regulação mais efetiva nas redes sociais, visando preservar a integridade processual democrática e a transparência eleitoral.

Assim como em 2018, fake news tiveram impacto substancial na eleição presidencial de 2022, deixando marcas significativas no processo democrático a longo prazo, independentemente do resultado final. Mesmo com a vitória de Lula, o uso disseminado de notícias falsas contribuiu para polarizar ainda mais o cenário político, aumentando a desconfiança eleitoral nas instituições e no sistema eleitoral. Isto gerou ambiente desinformativo persistente que afetou não apenas a campanha, mas também a percepção pública sobre a legitimidade eleitoral e a confiabilidade informacional política.

No contexto mais amplo, as consequências das fake news nas eleições de 2018 e 2022 podem ser vistas como prejudiciais ao fortalecimento democrático. A propagação desenfreada desinformativa não apenas compromete a transparência e credibilidade processual eleitoral, mas também enfraquece a confiança cidadã nas instituições democráticas e no próprio sistema representativo. Isto ressalta a necessidade urgente de medidas eficazes para combater a desinformação e promover cultura informacional responsável e verificada dentro do ambiente político, visando proteger princípios fundamentais democráticos.

Rais; Sales (2020) observam:

Talvez o que se espera seja o combate, mas sim o fortalecimento da imunidade dos indivíduos, que, com educação digital e liberdade possam cada vez mais vencer os desafios da desinformação. O Estado, a imprensa, a própria sociedade poderia cada vez mais incentivar e divulgar meios que permitam aos usuários verificar o conteúdo, e a partir daí, cada indivíduo poderia agir, cada vez mais, com liberdade e com responsabilidade.

Cabe ressaltar que o Brasil ainda não possui legislação específica para penalizar a divulgação de fake news, seja na criação de conteúdo ou em sua disseminação, embora a ausência de verificação factual possa acarretar responsabilização civil e criminal. Conforme demonstrado, há iniciativas legislativas em curso para criminalizar a divulgação de notícias falsas e modificar o marco civil para abordar a responsabilidade dos provedores de internet sobre este conteúdo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que as *Fake News* não constituem meros subprodutos indesejáveis da era digital, mas sim instrumentos políticos sofisticados, capazes de erodir as bases do Estado Democrático de Direito. A análise dos pleitos presidenciais de 2018 e 2022 evidenciou que a desinformação operou como um vetor de distorção do debate público, polarizando a sociedade e atentando contra a legitimidade do processo eleitoral através de ataques infundados ao sistema de votação e à honra de candidatos.

Os resultados confirmaram o cumprimento dos objetivos propostos, revelando que a liberdade de expressão, embora seja um pilar fundamental da democracia, não possui caráter absoluto e não pode servir de escudo para práticas ilícitas que visam desestabilizar o regime democrático. Ficou patente que a atuação do Poder Judiciário, notadamente a postura proativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio de resoluções e parcerias com agências de checagem, foi fundamental para conter os danos mais severos. Contudo, medidas puramente reativas e judiciais mostram-se insuficientes a longo prazo.

Diante das limitações observadas na legislação atual, conclui-se que é imperativo o estabelecimento de um marco regulatório robusto e moderno, alinhado às propostas de "autorregulação regulada" presentes no Projeto de Lei n. 2.630/2020. Tal regulação deve responsabilizar as plataformas digitais pela transparência de algoritmos e impulsionamentos, bem como combater comportamentos inautênticos (uso de robôs), sem, contudo, resvalar na censura prévia.

Por fim, reforça-se a necessidade de novos estudos que aprofundem a compreensão sobre as motivações comportamentais dos usuários que compartilham desinformação e sobre a eficácia das medidas de letramento digital. Somente através de uma abordagem multidisciplinar, que alie regulação jurídica eficiente, responsabilidade corporativa das plataformas e educação midiática, será possível blindar a democracia brasileira contra os desafios impostos pela desordem informacional.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

ALMEIDA RABELO, César Leandro *et al.* A participação da sociedade brasileira no governo eletrônico sob a perspectiva da democracia digital. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, [s. l.], v. 13, p. 225-255, 2019.

ALVES, Ana Carolina Prodorutti; SILVA, Giovani Corralo. Censura e liberdade de expressão: manifestações artísticas e o estado democrático de direito. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. e044, 2021.

ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. [S. l.]: Leya, 2020.

ARAÚJO NETO, Francisco Martins. **Regulação das fake news nas eleições**. [S. l.]: Editora Dialética, 2022.

BANNWART, Clodomiro; CENCI, Elve; SILVEIRA, Fábio. **Fake News: Impactos no Jornalismo e na Política**. 1. ed. Londrina, PR: Engenho das Letras, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022a.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 25, n. 135, p. 20-48, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022b.

BEZERRA, Eudes Vitor. **Redes sociais e democracia**. Curitiba: Editora CRV, 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. [S. l.]: Grupo Almedina, 2022. (Coleção Direito Civil Avançado). E-book.

BOLDT, Raphael. Direito Penal e fake news: os limites democráticos à criminalização da desinformação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 201, p. 161-194, 2024.

BRAGA, Sérgio Soares; DE OLIVEIRA ALARCON, Anderson. Sociedade da (des) informação: uma análise longitudinal da jurisprudência e das decisões do TSE sobre fake news nas eleições (2018-2022). **Revista Justiça do Direito**, [s. l.], v. 37, n. 1, p. 6-35, 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

CARLOTO, Rossana Gemeli Roncato. **A guerra da desinformação em tempos de campanha eleitoral: liberdade de expressão e fake news**. [S. l.]: Viseu, 2021.

CASADO FILHO, Napoleão; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Saberes do direito 57: direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

COSTA, Ana Carla De Oliveira Mello *et al.* Desinformação: uma análise sobre o combate na legislação vigente no Brasil e observância dos direitos fundamentais. *In: ABCIBER XVI - SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER*, 2023.

COSTA, Willian Ythano Araújo *et al.* Desinformação, fake news e redes sociais digitais: uma análise das checagens do Projeto Comprova na eleição presidencial brasileira de 2022. *In: ABCIBER XVI - SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER*, 2023.

CURI JUNIOR, Aribelco; DA SILVA ALFAYA, Natalia Maria Ventura. O impacto das fake news nas eleições presidenciais de 2018 e 2022: prejuízos para a democracia e a sociedade. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. e079, 2023.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. São Paulo: Vestígio Editora, 2019.

ESTEVES, Gustavo Sampaio Fernando. **Viral: a epidemia de fake news e a guerra da desinformação**. [S. l.]: Leya, 2020.

FAUSTINO, André. **Fake News: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. [S. l.]: Lura Editorial, 2020.

FIGUEIREDO JUNIOR, Carlos Magno Alhakim; PILOTO, James Ricardo Ferreira. Liberdade políticas, internet, democracia, estado de direito e no Brasil. *In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, 2023.

GOMES, Matheus Arruda. **Desinformação, fake news e a eleição presidencial de 2022: análises dos casos e formas de combate nas eleições**. 2023.

JUNG, João Henrique Salles. Os engenheiros do caos. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 316-319, maio/ago. 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como morrem as democracias**. [S. l.]: Vogais, 2022.

LIMA, Mateus Ximenes. **Desinformação: suas conexões com a teoria democrática e o papel do Estado como fomentador de um ecossistema informativo sadio**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na**

Constituição de 1988. **Dados**, [s. l.], v. 66, p. e20190061, 2022.

MAIA, Kyeve Moura *et al.* Democracia, redes sociais e nova forma de representação: utilização do impacto do twitter nas eleições gerais de 2018 no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MOURA, Maurício; CORBELLINI, Juliano. **A eleição disruptiva**: por que Bolsonaro venceu. Rio de Janeiro: Editora Record, 2019.

MUZELL, Rodrigo Bersch. **Desinformação e propagabilidade**: uma análise da desordem informacional em grupos de Whatsapp. 2020. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; DIAS, Luiz Francisco; MARQUES, João Pedro Cirino. **Linguagem jurídica produção textual, direito e argumentação v. 1**. [S. l.]: Editora Diálogos, 2023.

OLIVEIRA, Antonio Leal; NASCIMENTO, Carolina Rondelli; FRAGA, Carolina Marcondes. Os limites à liberdade de expressão na era da (des) informação: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 187-203, 2021.

OLIVEIRA, Luciana *et al.* Projeto de Lei 2630/2020 – Lei das Fake News – e o cenário da regulação em mercados digitais no Brasil diante do Digital Markets Act: um breve panorama. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, [s. l.], v. 4, n. 3, 2023.

OLIVEIRA LOPES, Marildo; DE BRITO ARDUINO, Luiz Guilherme. Lula vai perseguir cristãos?: manipulação discursiva e desinformação em fake news nas eleições presidenciais de 2022. **Caminhos em Linguística Aplicada**, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 57-81, 2024.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. [S. l.]: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

POLETTO, Álerton Emanuel. **O dever jurídico de moderação de conteúdo pelo Facebook**. [S. l.]: Editora Dialética, 2022.

RAIS, Diogo; SALES, Stela. Fake News, Deepfakes e Eleições. *In*: RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, 2016.

ROCHA JÚNIOR, Walter Carlito; CARVALHO VELOSO, Roberto. Entre a liberdade de expressão e as fake news: regulação, um desfecho inevitável. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2024.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, p. e024005, 2024.

SANTO, Paula Maria Ferreira Do Espírito *et al.* **A cooperação entre Tribunal Superior Eleitoral e Partidos Políticos brasileiros no combate à desinformação nas eleições de 2022**. 2024. Tese (Doutorado) – [Instituição não informada na fonte], 2024.

SANTOS, Desiddee dos Deis. **Ditadura militar e democracia no Brasil**: história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DO PRADO DISCONZI, Verônica Silva. Limites da liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 88-100, 2023.

SILVA, F. **O regime de verdade das redes sociais online**: pós-verdade e desinformação nas eleições presidenciais de 2018. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Júlia Rodrigues da. **Compreensões, tipos e meios de combate**: um estudo sobre fake news com bibliotecários da rede de ensino da Ceilândia (Distrito Federal). 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) — Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves; DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina. A (HÁ) liberdade de expressão na sociedade em rede (?): manipulação na era digital. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [s. l.], v. 2, n. 23, p. 195-217, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

SOUZA, Carlos Eduardo de. **Deteção de fake news em redes sociais com o uso de redes neurais recorrentes, redes neurais gráficas e transformers**. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

SPAREMBERGER, Raquel; DA SILVA, Ana Carolina Eid Soares. O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 251-277, 2021.

STARLING, Heloisa Murgel; LAGO, Miguel; BIGNOTTO, Newton. **Linguagem da destruição: a democracia brasileira em crise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.
TAVEIRA, Ângela Montenegro. A liberdade de expressão nas redes sociais e no Estado Democrático de Direito: o impacto do seu uso desregulado sobre as práticas democráticas. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, v. 50, n. 41, p. 435-470, 2023.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. [S. l.]: Simplíssimo, 2018.

TOFFOLI, José. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. *In*: ABOUD, Georges; JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VASCONCELOS, J. **Democracia Pura: teoria e prática do governo com participação direta de todos os cidadãos**. [S. l.]: Difusão Editora, 2023.

VIDAL, Christian Pereira Teixeira; DE OLIVEIRA, Igor Lacerda. O uso de fake news durante o processo eleitoral. **Revista Vox**, [s. l.], n. 18, p. 36-47, 2023.

VITOR, Gabriela Andrade. **Liberdade de expressão e democracia digital: o novo espaço público de discussão e suas assimetrias**. 2023. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

WESTRUP, Ana Carolina *et al.* **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. [S. l.]: Veneta, 2020.